

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANA LOUISE DE SOUSA PÁDUA GARBIM

**O abandono afetivo inverso e a possibilidade de exclusão do
herdeiro filho na sucessão.**

PONTES E LACERDA/MT
2023

ANA LOUISE DE SOUSA PÁDUA GARBIM

O abandono afetivo inverso e a possibilidade de exclusão do herdeiro filho na sucessão.

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Adrielle dos Santos Bachega

Coorientador: Gean Carlos Balduino Junior

PONTES E LACERDA/MT
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA LOUISE DE SOUSA PÁDUA GARBIM

Título: O abandono afetivo inverso e a possibilidade de exclusão do herdeiro filho na sucessão.

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Adrielle dos Santos Bachega
Orientadora e Presidente da banca

Prof. Gean Carlos Balduino Junior
Examinador

Prof. Anne Karoline do Nascimento Pereira Pinto
Examinadora

Dedico este trabalho a minha mãe, que em todo esse período foi a minha maior incentivadora neste curso.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que é a fonte inesgotável de todo o amor e me sustentou em toda essa caminhada.

Ao meu marido, por todo o apoio e dedicação nos momentos em que chorei e pensei em desistir, o seu amor e a sua cumplicidade me fizeram continuar até aqui.

Ao meu filho, que ainda no meu ventre me proporcionou forças para concluir esta etapa.

Aos meus familiares, que ainda distantes, sempre estiveram ao meu lado. Em especial a minha avó, ao meu irmão e ao meu pai, pessoas fundamentais para o meu crescimento enquanto pessoa.

Aos meus sogros e minha cunhada, que indiretamente colaboraram como todo amor e carinho, os almoços aos domingos me revigoraram.

Aos meus queridos amigos, pela amizade incondicional e por estarem ao meu lado, não citarei o nome de todos, mas vocês sabem quem são. Em especial ao Thiago que neste momento de desenvolvimento, me deu tanto incentivo e colaborou com este trabalho.

Às minhas companheiras de academia, Genivane, Hillary, Mayra e Larissa, que finalizam esta etapa comigo e me inspiraram enquanto mulheres destemidas.

A todos os professores que me deram aula ao longo destes anos, que ao compartilharem conhecimento, me formaram profissionalmente.

À UNEMAT, instituição pública e gratuita, que possibilita para muitas pessoas o acesso à educação.

À Defensoria Pública, instituição que garante aos hipossuficientes assistência jurídica e gratuita. O estágio por dois anos com toda a equipe foi fundamental para minha formação profissional e humana.

Aos meus orientadores, por toda dedicação, ensinamentos e paciência, sem vocês esse trabalho não seria possível. Em especial, ao meu coorientador Mestre Gean Carlos Balduino Junior, por toda empatia nos momentos desafiadores, todo empenho nas correções e por toda reflexão que foram de suma importância para o desenvolvimento desta monografia.

A todas as pessoas que contribuíram, direta ou indiretamente, para a minha conclusão neste curso.

Filho cuida do seu pai na velhice e não o abandone enquanto ele viver. Se ele perder a lucidez, seja compreensivo e não o desrespeite, enquanto você está com toda a força'...

(Eclo 3,12-13)

RESUMO

De forma geral, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a possibilidade da utilização da tese do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão da sucessão legítima, constatando a previsão legal e as hipóteses atuais da deserdação e indignidade. Buscou-se compreender quais as consequências que envolvem o abandono dos pais pelos filhos, bem como averiguar as estratégias possíveis para punir ou amenizar essa prática, a fim de dar voz aos idosos em condição de vulnerabilidade. No primeiro capítulo, foi discutido o valor jurídico do afeto dentro do direito brasileiro (instituto da afetividade) e como o afeto influencia e reflete dentro do direito de família. Ao final, discorreu-se brevemente sobre o abandono dos idosos na velhice. No segundo capítulo, foi aprofundada a análise sobre a responsabilidade dos filhos em relação aos pais no que tange aos cuidados e a assistência familiar na velhice. Assim, fora realizada uma exposição a respeito do abandono afetivo implícito na legislação brasileira vigente, bem como suas implicações na sociedade, hipóteses de responsabilização, os direitos fundamentais dentro no estatuto do idoso e também como a doutrina se posiciona em relação ao abandono afetivo inverso. No terceiro capítulo, se chegou ao ápice da discussão que é a possibilidade a exclusão do herdeiro filho na sucessão em razão do abandono afetivo. É neste ponto que fora observada as hipóteses vigentes sobre a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário dentro do direito sucessório, traçando uma conexão com o abandono afetivo inverso e os projetos: lei nº. 3.145-B/2015 e lei nº. 118/2010, uma vez que ambos discorrem sobre a inclusão do abandono afetivo inverso no rol taxativo de exclusão por indignidade ou deserdação no direito das sucessões. Com isso, a pesquisa científica abordou o método dialético e utilizou o instrumento documental a partir das fontes bibliográficas (doutrinas), posicionamentos teóricos em artigos, revistas, livros publicados e demais documentos que abordam de forma relevante o tema, a fim de construir hipóteses e dar apoio ao estudo e, ainda, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e localizados no Portal da Câmara dos Deputados. Por fim, com todas as mudanças na sociedade contemporânea, o judiciário precisa acompanhar os novos desafios que surgem, eis que nascem novos questionamentos que precisam ser solucionados pela legislação. O presente trabalho buscou demonstrar que a legislação vigente é omissa ao tratar a exclusão dos herdeiros necessários na sucessão somente nos casos de abandono que envolvem doença grave e alienação mental, desconsiderando tantos idosos que falecem em estado de vulnerabilidade e sem qualquer apoio familiar. Para mais, considerando que a legislação limitou a exclusão dos herdeiros de forma taxativa, os doutrinadores discorrem sobre a impossibilidade de realizar uma interpretação extensiva do texto da lei. Portanto, o Congresso Nacional, juristas e legisladores precisam considerar, de forma cuidadosa, o abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão do herdeiro necessário na sucessão através de uma nova abordagem legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono Afetivo Inverso; Princípio da Afetividade; Exclusão na sucessão.

ABSTRACT

The reverse affective abandonment and the possibility of excluding the heir child from the succession

In general, the present research aimed to analyze the possibility of using the thesis of reverse affective abandonment as a hypothesis of exclusion from legitimate succession, confirming the legal provision and current hypotheses of disinheritance and indignity. We sought to understand the consequences that involve the abandonment of parents by their children, as well as to investigate possible strategies to punish or mitigate this practice, in order to give a voice to elderly people in vulnerable conditions. In the first chapter, the legal value of affection within Brazilian law (institute of affectivity) and how affection influences and reflects within family law was discussed. At the end, there was a brief discussion about the abandonment of elderly people in old age. In the second chapter, the analysis of the responsibility of children in relation to their parents in terms of care and family assistance in old age was deepened. Thus, a presentation was made regarding the affective abandonment implicit in current Brazilian legislation, as well as its implications on society, hypotheses of liability, the fundamental rights within the statute of the elderly and also how the doctrine positions itself in relation to reverse affective abandonment. In the third chapter, the discussion reached the apex of the possibility of excluding the son heir from the succession due to emotional abandonment. It is at this point that the current hypotheses regarding the possibility of excluding the necessary heir within inheritance law were observed, drawing a connection with the reverse affective abandonment and the projects: law no. 3,145-B/2015 and law no. 118/2010, since both discuss the inclusion of reverse emotional abandonment in the exhaustive list of exclusion due to unworthiness or disinheritance in succession law. With this, scientific research approached the dialectical method and used the documentary instrument based on bibliographic sources (doctrines), theoretical positions in articles, magazines, published books and other documents that address the topic in a relevant way, in order to build hypotheses and support the study and also the bills currently being processed in the National Congress and located on the Chamber of Deputies Portal. Finally, with all the changes in contemporary society, the judiciary needs to keep up with the new challenges that arise, as new questions arise that need to be resolved by legislation. The present work sought to demonstrate that current legislation is silent in addressing the exclusion of heirs required in the succession only in cases of abandonment that involve serious illness and mental alienation, disregarding so many elderly people who die in a state of vulnerability and without any family support. Furthermore, considering that the legislation limited the exclusion of heirs in a strict manner, scholars discuss the impossibility of carrying out an extensive interpretation of the text of the law. Therefore, the National Congress, jurists and legislators need to carefully consider reverse emotional abandonment as a hypothesis of exclusion of the necessary heir in the succession through a new legislative approach.

KEYWORDS: Reverse Affective Abandonment; Principle of Affectivity; Exclusion in succession.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O INSTITUTO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.2 O RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA AFETIVIDADE	13
2.3 RELAÇÕES FAMILIARES E A AFETIVIDADE	16
2.4 A AFETIVIDADE E OS IDOSOS	18
3 A RESPONSABILIDADE FAMILIAR E O ABANDONO AFETIVO INVERSO	20
3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE FAMILIAR	21
3.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO	23
3.3 DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	26
4 A HIPÓTESE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA MOTIVADA PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO	29
4.1 AS CAUSAS DE EXCLUSÃO NO DIREITO DAS SUCESSÕES: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO	29
4.1.1 Indignidade	30
4.1.2 Deserdação	31
4.2 A DISCUSSÃO PARA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO	33
4.2.1 Propostas legislativas: lei nº. 118/2010 (atual PL 867/2011) e lei nº. 3.145-B/2015 (atual PL 6.548/2019).....	36
4.2.2 Análise Crítica	39
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o abandono afetivo inverso à luz do ordenamento jurídico brasileiro com enfoque na possibilidade da exclusão do herdeiro filho na sucessão e compreender as adequações jurídicas relacionadas a problemática.

A prática no abandono afetivo inverso é uma construção social inerente da vida em sociedade. Essa temática é objeto de pesquisas científicas que visam compreender quais as consequências que envolvem o abandono dos pais pelos filhos, bem como analisar as estratégias possíveis para punir ou amenizar essa prática, a fim de dar voz aos idosos em condição de vulnerabilidade.

Desta maneira, ao passo que a população idosa cresce, também crescem os problemas relacionados ao abandono destes idosos, visto que é uma consequência social ocasionada pelo descaso dos filhos para com os pais em relação a afetividade, assistência financeira, moral e psicológica.

Para mais, é importante consignarmos que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2017 foi constatado o aumento de 18% da população idosa no período de 5 anos. Com isso, também é perceptível a construção social do abandono afetivo inverso, já que segundo a Revista Istoé (2021), o número de idosos aumentaram nos albergues públicos no percentual de 33% entre 2012 e 2017, sem considerar os alojamentos privados.

Outrossim, segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), no primeiro semestre de 2021, houve o registro de mais de 33,6 mil denúncias de violação de direitos dos idosos, sendo que por meio da cartilha de violência contra a pessoa idosa fornecida pelo disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 83% das violências sofridas pelos idosos ocorre dentro do lar.

Ademais, vale ressaltar que o abandono afetivo inverso se configura ainda que os filhos propiciem amparo financeiro aos pais, já que só a disponibilidade de recursos para sobrevivência não garante a participação afetiva e familiar.

Assim, fica claro que os laços afetivos são os que regem os relacionamentos familiares por meio do amor, do cuidado, da solidariedade e da reciprocidade, por isso, os laços consanguíneos não são mais considerados superiores do que os laços afetivos.

À vista disso, o abandono afetivo inverso fere o princípio da dignidade da pessoa humana, viabilizando reflexos jurídicos. Além daqueles que se referem a possibilidade de indenização, há a discussão da possibilidade de exclusão do herdeiro filho/necessário na sucessão, portanto, é a partir deste ponto que o trabalho será explorado; existe possibilidade de

se excluir o herdeiro filho na sucessão por abandono afetivo inverso? Seja por deserdação ou indignidade, há meios para que essa exclusão ocorra?

Por isso, o presente trabalho busca observar como a sociedade, a doutrina e o poder judiciário se comportam diante da possibilidade de exclusão do herdeiro filho na sucessão motivada pelo abandono afetivo inverso. Do mesmo modo, requer analisar as propostas dos projetos lei nº. 3.145-B/2015 e lei nº. 118/2010 para possível aprovação da inclusão do abandono afetivo inverso no rol taxativo de exclusão por indignidade de deserdação no direito das sucessões.

Dessa forma, a situação fática do abandono afetivo inverso exige um posicionamento efetivo do poder judiciário, já que está intimamente ligado a princípios basilares do direito, como a dignidade da pessoa humana nas condições de uma existência saudável e harmoniosa por meio dos provimentos morais e materiais na velhice.

Portanto, se há consequências que ferem diretamente a pessoa idosa através do abandono, negligência, rejeição, assistência e, ainda, considerando que a afetividade dentro do direito de família é considerada superior aos laços consanguíneos, é de relevância a discussão sobre a necessidade de exclusão deste herdeiro filho na sucessão por abandonar o pai/mãe.

O trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, busca-se compreender o valor jurídico do afeto dentro do direito brasileiro e os princípios relevantes à proteção do idoso, bem como analisar os reflexos no direito da família à luz dos princípios abordados no trabalho.

No segundo capítulo, pretende-se analisar a responsabilidade dos filhos para com os pais em relação aos cuidados e a assistência familiar na velhice, fazendo uma análise a respeito do abandono afetivo inverso no ordenamento jurídico, suas implicações na sociedade, hipóteses de responsabilização e como a doutrina se posiciona em relação a este tema.

No terceiro capítulo, será feita uma breve análise sobre a sucessão legítima e expostas as possibilidades de exclusão dos herdeiros necessários na sucessão por indignidade e deserdação, detalhando quais as condições para que a exclusão seja efetivada no inventário.

A partir disso, será vislumbrado como a doutrina compreende a possibilidade de exclusão do herdeiro filho com base no abandono afetivo inverso, e ainda, serão analisados os projetos: lei nº. 3.145-B/2015 e lei nº. 118/2010, uma vez que ambos discorrem sobre a inclusão do abandono afetivo inverso no rol taxativo de exclusão por indignidade de deserdação no direito das sucessões.

A pesquisa científica abordará o método dialético e utilizará o instrumento documental a partir das fontes bibliográficas (doutrinas) e projetos de lei localizados no portal da câmara

dos Deputados. Isto é, através do método dialético se buscará analisar os diálogos e os debates que giram em torno do abandono afetivo inverso e da deserdação no direito sucessório para se chegar a uma tese, antítese e síntese a respeito da possibilidade de exclusão do herdeiro filho da sucessão por abandono afetivo inverso.

Seguindo essa linha de raciocínio, através da pesquisa documental, será utilizado a fonte bibliográfica na busca de posicionamentos teóricos em artigos, revistas, livros publicados e demais documentos que abordem de forma relevante o tema e, assim, construir hipóteses e dar apoio ao estudo. Da mesma forma, através dos projetos de lei, requer apurar as discussões acerca da temática e as propostas no plenário.

2 O INSTITUTO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

De proêmio, é importante evidenciar a importância da afetividade dentro do direito brasileiro, haja vista que atualmente o instituto da afetividade é o que rege os relacionamentos familiares, isto é, acima dos laços biológicos.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Segundo discorre Calderón (2017), o início dessa caminhada se deu a partir do século XX, momento em que as famílias passaram por mudanças paradigmáticas, influenciadas pela ausência de fatores externos, como a religião, o Estado ou grupo social. Então, houve gradativamente uma valorização da realização pessoal acima dos outros interesses, ao passo que também houveram mudanças significativas quanto a igualdade, entre homem e mulher, entre filhos e entre os grupos sociais.

A partir desse contexto, o autor descreve que a família saiu de um engessamento de instituição familiar e passou a ser plural e eudemonista, considerando cada integrante familiar como sujeito e a afetividade como termômetro das relações.

Da mesma forma, com base na afetividade entre as pessoas, também ocorreu o acolhimento de diversos formatos familiares, assim, Calderón descreve:

Esse novo contexto acabou por evidenciar a presença de uma pluralidade de formações familiares (monoparentais, anaparentais, reconstituídas, simultâneas, multiparentalidade, procriações assistidas, inseminações pós-morte, uniões homoafetivas, poliafetivas, famílias simultâneas, entre outros) que passaram a ser vistas com normalidade e a exigir atenção do Direito (Calderón, 2017, p.6).

O cenário criou a sociedade do novo milênio, família de pai ou mãe solo, famílias formadas por outros parentes, família de pais homoafetivos e ainda, marcou a desconstrução da família patriarcal.

Por isso, a pluralidade de formações familiares necessitou de um olhar especial do direito, entretanto, a legislação brasileira não foi emergente em realizar as alterações necessárias para regularizar a afetividade dentro do ordenamento jurídico, deste modo, a emergência exigiu do poder judiciário respostas imediatas ainda que sem previsão legal. Assim, Calderón (2017) retrata que o próprio contexto social forçou o poder jurídico a tratar a socioafetividade.

Dessa maneira, foi a partir da pluralidade familiar que a afetividade assumiu um papel de suma importância dentro do direito em geral e principalmente para o direito de família, uma

vez que não se tratava somente do sentimento de “amor” entre pessoas, mas se tratava e se trata de um valor jurídico baseado no afeto.

Apesar de grandes mudanças significativas e positivas, Calderón (2017) disserta que as mudanças de característica das famílias também trouxeram novos desafios a serem enfrentados dentro do direito, conforme apresenta:

Separações, desuniões, novos compromissos, combinações e recombinações das mais diversas ordens passam a se disseminar com naturalidade ímpar, apresentando desafios para os quais o Direito nem sempre possui previsão legislada. Os litígios acompanham o meio social no qual estão inseridos e se sofisticam proporcionalmente à complexificação da própria sociedade, de modo que os embates passam a envolver novas questões (Calderón, 2017, p.7).

Com novas questões para serem resolvidas no cenário social, Calderón (2017) retrata que houve um desconforto diante das lembranças positivistas do direito, já que não há muitas aberturas, possuindo características modelares. Por este motivo, os princípios e regras previstos da constituição federal passaram a ser o Norte, visto que seu ponto de partida é tratar questões sociais de forma democrática.

Consequentemente, um cenário diferente no direito de família trouxe a necessidade de buscar fontes além do Direito de família. Calderón destaca que houve a busca por diálogos das fontes para que houvesse essa adequação dentro do momento histórico-social:

No quadro brasileiro, inicialmente a doutrina e a jurisprudência sentiram tais carências legislativas e passaram a tratar de temas que ainda não figuravam no rol dos direitos expressamente positivados, mas que já eram correntes na sociedade. Diante de demandas que clamavam por uma solução que ou não eram agasalhadas ou sequer foram pensadas pela legislação, o Direito Civil passou a construir respostas com base na unidade do ordenamento, partindo de uma visão aberta das fontes do Direito (Calderón, 2017, p.8).

Portanto, o poder judiciário se reinventou para acolher os conflitos que já faziam parte da sociedade do novo milênio, fazendo uma construção de respostas com analogias do ordenamento jurídico baseado nas fontes do direito.

Foi com base neste cenário histórico-social que houve a necessidade de se reconhecer a afetividade como parte das relações familiares, momento em que passou a ser estudada em doutrinas e reconhecida nos tribunais, ainda que sem previsão legal.

2.2 O RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA AFETIVIDADE

A partir deste contexto histórico no século XX, Calderón (2017) aponta que surgiu a era do novo constitucionalismo. Assim, as constituições passaram a ter um novo rosto, com um olhar mais sensível para os direitos fundamentais, o que para aquele momento se tornava uma grande mudança, já que se vinha de um contexto em que esses direitos eram frequentemente ofendidos e desrespeitados.

Em vista disso, a nova perspectiva da Constituição influenciou a visão dos demais ordenamentos, colocando os princípios constitucionais como o axioma principal de todas as outras normas e como o filtro de todas as disposições.

Com a influência do novo papel da Constituição, Calderón (2017) narra que implicou mudanças para o Direito Civil e logo para o Direito de Família, colocando os direitos fundamentais como protagonistas, valorizando os princípios e diferenciando-os das regras.

No Brasil, essa modificação aconteceu de forma eficiente após a aprovação da Constituição de 1988, ocasião em que as coisas se alteraram, conforme alude Calderón:

O Brasil passa a participar ativamente deste processo com a aprovação da Constituição Federal de 1988. Ao prescrever vasto rol de direitos fundamentais e atuar em diversas áreas da seara tida como privada, a nossa atual Carta Magna trouxe uma nova realidade jurídica⁶⁰. O constituinte exerceu a opção pelos direitos sociais, elegeu como princípio regente a dignidade da pessoa humana e adotou como objetivo alcançar uma sociedade justa, livre e solidária (CF/88, art. 3º, I), indicando o caminho que deveria ser perseguido (Calderón, 2017, p. 49).

Com a nova realidade, a escolha pela valorização de direitos sociais, tornou a dignidade da pessoa humana como macro princípio da Constituição, reconhecendo cada pessoa como digna de respeito, igualdade e liberdade. Além disso, o princípio da solidariedade foi de grande relevância, transformando o Direito Civil e também o Direito de Família, proporcionando uma visão de solidariedade social, com ações direcionadas ao bem-estar comum e não mais com uma visão individualista.

O autor Calderón (2017) aponta que esses quatro princípios constitucionais motivaram grandes mudanças dentro do direito de família, formando um novo modelo intitulado de “família constitucional”, gerando mudanças citadas anteriormente, como a igualdade entre homens e mulheres, igualdade entre filhos, o reconhecimento de novos modelos de família e da união estável como entidade familiar, entre outras mudanças que tornava de certo modo a constituição anterior discriminatória.

Desse modo, o novo modelo de família trouxe a pluralidade, com valores pautados na dignidade da pessoa humana, na liberdade, na solidariedade e na igualdade. Com isso, Calderón expõe que essa nova visão da Constituição permitiu a percepção da afetividade:

Os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em *ultima ratio*, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. A partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente, no tecido constitucional brasileiro (Calderón, 2017, p. 53).

Sendo assim, foi a partir deste reconhecimento jurídico que a afetividade também foi considerada como um princípio jurídico, uma vez que ela alcança e abrange todo o direito de família.

Dessa forma, Calderón (2017) relata que o marco da afetividade como princípio implícito ocorreu com base na Constituição Federal de 1988. Como exemplo disso, temos a equiparação de filhos, o que antes era diferenciado entre filhos legítimos (nascidos do casamento) e ilegítimos (nascidos dos demais relacionamentos), se tornou igual, considerando o afeto como principal valor nas relações de paternidade, sendo todos os filhos considerados sem nenhuma distinção e desigualdade, com base na afetividade.

Portanto, com fundamento nessas alterações que foram de suma importância para o direito de família, se tornou pauta de discussão a temática da afetividade em doutrina, jurisprudência e entre os legisladores. Então, as alterações do Código Civil de 2002 já tentaram trazer uma nova roupagem com base nas alterações constitucionais, considerando os novos princípios e observando o direito de família por outras linhas.

Neste ponto, Calderón (2017) disserta que Miguel Reale começou a elaborar as mudanças do Código Civil anterior a vigência da Constituição de 1988, isso tornou uma necessidade de readequação, levando-se em consideração a hermenêutica de interpretar o novo texto do Código Civil a partir de uma visão Constitucional.

Consequentemente, essa mudança abrupta careceu de uma atenção maior dos civilistas, a fim de ponderar o Código Civil de 2002 com base na nova realidade constitucional, visto que a alteração do novo código não conseguiu acompanhar por completo o avanço ocorrido. Através dessa circunstância, Calderón (2017) destaca a precisão de uma leitura “sistemático-axiológico-constitucional” das novas modificações que acompanharam o Código Civil de 2002, a fim de respeitar a nova Constituição.

De acordo com a nova perspectiva, Calderón (2017) indica que aconteceram poucas alterações quanto ao direito de família, o que assinalou novamente um direito de família conservador e distante da sociedade, dificultando para os operadores do direito de família.

Ademais, um dos pontos não tratados de forma expressa no novo código, foi a afetividade, o que poderia ter sido colocado de forma codificada como um dos princípios norteadores do direito de família. Vale ressaltar que o legislador não levou em consideração que a vigência da nova constituição já reconhecia de forma implícita a afetividade, inclusive a doutrina e a jurisprudência já dialogavam a respeito da temática.

Entretanto, Calderón (2017) ressalta que ainda que não seja de forma expressa, o legislador reconheceu de forma implícita, assim, no Novo Código Civil há indícios da afetividade dentro do Direito de Família.

Com isso, Calderón (2017) salienta alguns fortes pontos em que podemos notar o princípio da afetividade de forma implícita, como no art. 1.593 do CC, no qual expõe a admissão de parentesco de outra origem, sendo este natural, civil ou consanguíneo, apresentado a possibilidade de parentesco afetivo.

Além disso, no art. 1.511 do CC, o legislador cita “comunhão plena de vida” em relação ao casamento, isto é, indicando de forma implícita a socioafetividade entre os cônjuges.

Ainda, observa-se o art. 1.584 do CC, no qual admitiu-se a guarda em favor de terceiros, considerando de forma expressa no parágrafo 5º, a afetividade e a afinidade existentes entre a criança/ adolescente e o seu guardião.

Por fim, reitera-se que as modificações histórico-sociais ocorridas e a sua influência na Constituição de 1988, possibilitou a manifestação da afetividade nos relacionamentos familiares mesmo que de forma implícita no Código Civil de 2002.

2.3 RELAÇÕES FAMILIARES E A AFETIVIDADE

Ante o exposto, o reconhecimento da afetividade trouxe uma aproximação do mundo jurídico para o cenário real da sociedade, já que os aspectos registrares, biológicos ou matrimoniais não conseguiam abarcar toda situação que chegava até o judiciário, por este motivo, os tribunais passaram a realizar decisões com base da socioafetividade, conforme descreve Calderón:

A jurisprudência teve papel fundamental nessa construção, pois os tribunais há muito fazem remissões à socioafetividade como suficiente vínculo parental. A assimilação da afetividade reverberou até no atual conceito de família (diverso do de outrora). Essa leitura da afetividade tem contribuído para o acerto de vários temas do Direito de Família (definição de entidade familiar, parentesco socioafetivo, multiparentalidade, homoafetividade, poliafetividade, guarda, adoção, alienação parental, abandono afetivo etc.) (Calderón, 2017, p.2).

Por esta razão, a jurisprudência tornou o afeto um valor jurídico insubstituível para o direito de família, uma vez que os processos de guarda, adoção, investigação de paternidade e entre outros, necessitavam tratar a afetividade como premissa, por isso, é considerado um princípio que tem contribuído de forma ativa para a tentativa de resoluções em diversos temas dentro do direito de família.

Ademais, a afetividade possibilitou a valorização da convivência familiar baseada no amor, na solidariedade, na assistência moral e psicológica, neste sentido, deixou-se de lado a valorização da “família legítima” e valorizou-se os sentimentos que nutrem um laço entre duas pessoas, ao ponto de formarem uma entidade familiar somente com base no afeto.

Outrora, é importante dizer que amor não se confunde com afeto, apesar de ambos terem muito em comum, o afeto objetivo pode ser provado pela intenção de uma pessoa em realizar os seus deveres enquanto pai/mãe, ainda que o amor seja ausente. A partir disso, Paulo Lôbo afirma:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (Lôbo, 2023, p. 35).

Neste ponto, tem-se a diferenciação entre o afeto objetivo e o afeto subjetivo. Enquanto o afeto objetivo é um dever jurídico que assumem os pais nos cuidados imprescindíveis aos filhos e independe do amor, o afeto subjetivo é aquele que vai além das obrigações comuns, podendo ser entendido como um sentimento.

À vista disso, pode-se observar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, em que acima dos laços biológicos, se restar comprovada a afetividade através do estudo psicossocial no lar da criança, restará comprovada a paternidade com base na afetividade existente entre ambos.

Ainda que seja a intenção do autor realizar a negatória de paternidade, será avaliada a afetividade. Deste modo, mesmo que o autor não seja o pai biológico, se considera o interesse da criança e como ela se comporta diante do estudo e, se ficar constatado que houve a formação de um laço afetivo entre as partes, o autor permanecerá como pai socioafetivo.

Também ocorreu o reconhecimento da união estável. Anteriormente, somente o casamento tinha natureza de entidade familiar, entretanto, após os avanços acontecidos através da CF/1988, houve o reconhecimento dessa união pública, contínua e duradoura, considerou-

se que mais valia a afetividade entre o casal em constituir família do que o casamento civil, haja vista o interesse das partes em ter comunhão plena de vida.

Por fim, cabe mencionar que a afetividade como princípio implícito proporcionou a ausência de diferenciações entre filhos biológicos e filhos adotivos, apreciou a convivência familiar como prioridade, equiparou a união estável ao casamento, encerrou a diferenciação entre filhos unilaterais e bilaterais, houve o reconhecimento da paternidade socioafetiva, bem como a responsabilização por abandono afetivo e inúmeras conquistas dentro do mundo jurídico.

2.4 A AFETIVIDADE E OS IDOSOS

A afetividade não apenas alcançou o direito de família, mas também veio de encontro ao Estatuto do Idoso que reforçou as obrigações da família e da sociedade quanto aos idosos.

Similarmente, foi através da constituição de 1988 que a população idosa passou a ser amparada pelo ordenamento jurídico e, posteriormente, houve o surgimento estatuto do idoso – Lei 10.741/2003 que trouxe em seu bojo a regularização dos direitos assegurados a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Desta forma, nos termos do art. 10, §1º, inciso V do Estatuto do Idoso, é obrigação do Estado e da sociedade:

(...) assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: V – participação na vida familiar e comunitária (Brasil, 2003).

Além dos direitos assegurados à proteção do idoso, também é direito do idoso a participação familiar e comunitária, bem como estabelece a constituição federal em seu art. 229, ao designar a obrigação mútua dos pais para com os filhos e da mesma forma dos filhos maiores para com os pais, nos aspectos de ajudar e amparar na velhice, carência ou enfermidade.

Para mais, é importante destacar alguns dos princípios relevantes à proteção dos idosos, são princípios que acompanharam a mudança da CF/1988, bem como outros tiveram a influência do princípio implícito da afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio universal e o macroprincípio, dele vem todos os demais princípios norteadores do direito, garantindo a qualquer pessoa à vida, liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania, saúde e assim por diante. (Dias, 2021).

O princípio da função social da família significa cumprir um dever ou tarefa que cercam a pessoa humana. Para o idoso, não é estar presente somente quando carece de saúde, mas executar tarefas a fim de proporcionar assistência moral e psicológica, transformando o ambiente de maneira saudável e digna. (Lima, 2015).

O princípio da solidariedade familiar remete ao art. 229 da CF/1988, considerando o dever de auxílio mútuo, possuindo forte ligação com a afetividade objetiva, cabendo aos filhos proporcionarem aos pais assistência material e econômica, tal como a cooperação, o zelo e ajuda no cotidiano. (Lima, 2015).

O princípio da convivência familiar para os idosos está relacionado ao direito de contato com os seus familiares, não é morar sob o mesmo teto, mas ter a convivência com a sua família ou comunidade afetiva, de maneira que o idoso se sinta acolhido por essas pessoas. (Lôbo, 2023).

Em vista dos princípios ora mencionados, observa-se que todos eles indiretamente possuem relação com a afetividade, o que se demonstra através das relações humanas. Desde o nascimento até o falecimento, a vida do ser humano é regida pela afetividade familiar, comunitária e social. Por isso, o idoso na sua velhice necessita de um cuidado ainda mais atencioso para que viva os seus últimos anos de maneira saudável, não apenas se tratando de saúde, mas também nos relacionamentos.

Por conseguinte, Calderón (2017) diz que ao passo que a afetividade tomou proporções maiores, também vieram suas consequências, possibilitando a reparação em casos de abandono afetivo.

Neste quesito, o mais comum são filhos socorrendo-se ao judiciário para alegar o abandono afetivo sofrido por seus pais, porém, pouco se fala a respeito do abandono afetivo inverso, causado pela ausência dos filhos em relação aos pais na velhice. Segundo o Enunciado 10 do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBD-FAM “É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.”

Dessa forma, não somente os pais possuem obrigações quanto aos seus filhos, mas também os filhos maiores possuem deveres quanto aos seus pais, na velhice, carência ou enfermidade.

3 A RESPONSABILIDADE FAMILIAR E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

A princípio, antes de adentrar concretamente no abandono afetivo inverso, é necessária a compreensão acerca da responsabilidade dos filhos para com os pais em relação aos cuidados e a assistência familiar na velhice. Assim, do mesmo modo que os pais possuem deveres quanto aos filhos menores de idade, os filhos maiores também possuem deveres em relação aos pais na velhice. A regra da reciprocidade é válida, uma vez que existe uma troca de cuidados em etapas distintas da vida.

Conforme discorre Dias (2021), o idoso é detentor de tutela especial, bem como as crianças e os adolescentes, sendo dever do Estado, da família, da comunidade e da sociedade prover todos os cuidados necessários para proporcionar o bem-estar e a dignidade do idoso. Por este motivo, existem algumas circunstâncias que colocam os idosos em estado de vulnerabilidade, disponíveis no ECA:

I — ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - falta, omissão ou abuso da família, pais, responsáveis, curador ou entidade de atendimento; e III - sua conduta ou condição pessoal. Assim, como a criança, o idoso também é protegido constitucionalmente (Dias, 2021, p.421).

O Estatuto do Idoso no seu artigo 4º adverte qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo oportunizado a possibilidade de reparação através da responsabilidade da pessoa física ou jurídica, conforme discorre o artigo 5º do Estatuto do Idoso. No mesmo sentido, o artigo 6º elenca que é um dever de TODOS corroborar na prevenção de ameaças ou violação destes direitos.

A partir disso, os artigos 229 e 230 da Constituição Federal Brasileira obrigam os filhos mais velhos a assistir e apoiar os pais durante a velhice ou doença, assistindo-os fisicamente (através de auxílio no dia a dia), financeiramente (quando necessário) e emocionalmente (através de amor, afeto, carinho, visitas, diálogos, etc.)

Assim, é importante salientar que a institucionalização de idosos não isenta a responsabilidade afetiva dos filhos para com os pais, haja vista que a instituição pode suprir as necessidades básicas do cotidiano, mas jamais substituirá a convivência familiar.

Conforme discorre Dias (2021), assim como crianças e adolescentes, os idosos também possuem o direito de uma moradia digna – art. 37 do EI, isto é, no seio da família natural ou substituta. A primeira seria formada por qualquer um dos pais ou descendentes. Já a segunda possibilidade seria causada por uma situação de risco por parte do idoso, assim, haverá

intervenção para que esse idoso seja cuidado por um adulto ou núcleo familiar, entretanto, ao invés de se tratar de tutela, se nomeará curatela, tornando-o esse curador responsável por todos os atos da vida cível daquela pessoa, quando comprovada a incapacidade.

Além disso, é direito do idoso requerer alimentos de seus descendentes, um direito atrelado totalmente ao princípio da solidariedade familiar. Para Dias (2021), essa obrigação deve ocorrer quando o ascendente desempenhou uma paternidade/maternidade coerente, como se fosse uma regra de reciprocidade. Caso a família não possua condições de prover os alimentos ao idoso necessitado, fica a encargo do poder público fazê-lo por meio da assistência social. Por se tratar de uma obrigação alimentar solidária – art. 12 EI, o idoso pode escolher entre os prestadores, o alimentante.

Ademais, um ponto fresco em discussão, é a “adoção inversa”, Dias (2021) discorre em seu livro que essa possibilidade seria como uma pessoa mais jovem adotar um idoso, dessa forma, em seu registro civil não ficaria como filho deste idoso, mas sim como pai/mãe, tornando-o detentor de toda responsabilidade financeira e emocional em relação ao idoso, conforme a história retratada por Maria Berenice em seu livro:

Este tema ganhou destaque a partir da ampla divulgação que mereceu o fato de uma enfermeira adotar uma pessoa que desde a infância morava no hospital em que ela trabalhava. Quando a instituição ia ser fechada, ela não conseguiu imaginar o que seria daquela senhora com sérias limitações físicas e psíquicas. Então, a adotou. E ela passou a chamar a enfermeira de mãe (Dias, 2021, p.426).

Com essa história, pode-se perceber a urgência do assunto, haja vista que não há nenhuma regulamentação própria acerca do abandono afetivo inverso e da adoção inversa, fazendo-se necessário posicionamentos jurídicos urgentes e assertivos, já que o direito deve se moldar as problemáticas da sociedade.

Apesar de ser um tema pouco discutido, o motivo é óbvio. Idosos são abandonados diariamente, não possuindo nenhum tipo de apoio ou convivência familiar, se tornando invisíveis em asilos, nos seus próprios lares ou em instituições pagas.

Calderón (2017) aponta que para a configuração de um abandono afetivo exige pontos importantes para serem analisados, como valores, princípios e normas constitucionais, direitos fundamentais, direitos de personalidade, princípios gerais de direito civil, responsabilidade civil e direito de família.

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE FAMILIAR

O autor Gonçalves (2014) explica que a origem da palavra responsabilidade advém da palavra em latim “*spondeo*”, que significa uma compensação ou restituição de um “bem sacrificado”. Ainda, o autor discorre que a responsabilidade civil é a busca de uma reparação de alguém que teve o seu interesse lesado, dessa forma, terá o direito de buscar a reparação. Neste sentido, se há prejuízo que viole o direito de alguém por ação ou omissão de outrem, essa pessoa será responsabilizada – art. 186 e 927 do Código Civil, e se comprovada a sua culpabilidade, será responsável por indenizar.

Outrora, os pressupostos de responsabilidade civil são: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. O primeiro pressuposto, caracteriza-se pelo ato ilícito através da ação ou da omissão do agente que resultará em consequência jurídica pelo dano que causou a outrem. Já o segundo pressuposto diz respeito a comprovação do dano de lesão ou prejuízo, neste ponto, os danos se classificam em materiais ou morais, o que irá gerar a indenização. Por fim, o terceiro pressuposto caracteriza-se pela causa e o efeito do ato, causado pela negligência e imprudência do agente que resultará na culpa, neste quesito, deve-se ponderar a extensão do dano para que seja aplicada a indenização de forma justa.

Por outra ótica, Lôbo (2023) elenca a responsabilidade familiar, um conceito de responsabilidade pluridimensional, pois vai além da responsabilidade civil que se apegua a prejuízos do passado. Aqui, fala-se de uma responsabilidade que se estende ao futuro, sendo a família o seio de prover e manter o sustento de seus integrantes atuais e futuros, conforme o autor descreve de forma profunda: “A família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações” (Lôbo, 2023, p. 34).

Com isso, o autor reafirma que há responsabilidade nas relações familiares de amor e afeto, apoiando-se no entendimento de que o amor deve ser prático, ainda que no interior não haja a inclinação a esse amor. Com base nisso, um pai e um filho podem ter uma péssima relação afetiva, todavia, isso não inibe ou dá o direito das partes de desobrigarem da responsabilidade familiar existente entre ambos, havendo obrigação recíproca de deveres – art. 229 da CF/1988.

Outrora, para além dessa obrigação paterna e materna aos filhos menores de idade, também há a compreensão da responsabilidade familiar em sentido amplo – art. 227 da CF/1988. Desse lado, também é dever da sociedade e do Estado garantir a criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No mesmo sentido, Lôbo (2023) aponta que o idoso é parte dos sujeitos vulneráveis que pleiteiam a proteção familiar, sendo que são detentores de direitos similares aos conferidos as crianças, mas com um olhar especial para os idosos. Para as crianças o direito a formação e para os idosos o direito ao amparo e, também detentores do direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros citados anteriormente.

À vista disso, Calderón (2017) compreende a fusão da responsabilidade civil e do direito de família como um grande tema contemporâneo, haja vista que há uma evolução latente em relação a afetividade e a responsabilidade familiar dentro do direito, conforme destaca:

Os estudiosos do Direito de Família são uníssonos em destacar as profundas alterações processadas nas famílias nas últimas décadas: vivencia-se um outro momento no presente, com uma multiplicidade de entidades familiares que deságuam em complexas relações pessoais e demonstram características próprias, muito diversas da família tradicional de outrora. Atualmente, conforme já reiterado nesta obra, o vetor das relações familiares é a afetividade (Calderón, 2017, p.264).

Por isso, essa evolução se deu a partir dos desafios da atualidade, em que os julgadores passaram a desenvolver um olhar mais sensível para a afetividade e para o abandono afetivo dentro das entidades familiares.

Dessa forma, o Superior Tribunal superou a ideia de que o abandono afetivo não se configurava como um ato ilícito e passou a reconhecer a aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar. De outro lado, a orientação jurisprudencial não deve se perder ao ponto fazer qualquer distanciamento parental se finalizar em reparação pecuniária, haja vista que cada caso concreto deve ser analisado com suas peculiaridades.

3.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Inicialmente, é válido destacar sobre o cenário de desvalorização da pessoa idosa no Brasil. O autor Martins (2017) relata em seu livro “Mediação Familiar para Idosos em Situação de Risco”, o quanto existe uma falta de uniformidade nos tratamentos da pessoa idosa, enquanto algumas possuem uma vida ativa, de bem-estar e respeito, outras estão a mercê da sociedade, como pessoas invisíveis e em situação de risco. Por isso, a sociedade possui o dever de reconhecer os idosos como sujeitos de direitos, assim como qualquer outra pessoa, protegendo-as como as crianças e os adolescentes.

É óbvio que o Brasil tem se tornando um país cada vez mais envelhecido, haja vista que a população jovem tem reduzido a quantidade de filhos e os idosos estão cada vez

alcançando longevidade, Martins (2017) menciona que no ano de 2013 a expectativa de vida dessa população cresceu para 74,9 anos de vida, segundo os dados do IBGE - 2014.

Um ponto importante tratado pela a autora, é sobre a importância de as Políticas Sociais observarem e compreenderem cada idoso com sua singularidade, já que cada pessoa possui uma história, uma vida e um contexto familiar. A partir daí, é de extrema importância enxergar o idoso como pessoa sujeita de direitos, com suas próprias vivências.

Nesta esteira, não há que se romantizar a situação, a velhice traz consigo desafios complexos, já que é acompanhada de doenças que exigem muito da rede familiar. Consequentemente, o maior vilão neste contexto é a violência sutil do abandono e do desamparo dos cuidados aos idosos, o que segundo Martins (2017) raramente são casos denunciados.

No artigo “Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos” publicado pelo IBD-FAM, o termo “abandono afetivo inverso” surgiu a partir de discussões dentro do poder judiciário. A sociedade se encontra frente a uma situação fática de abandono do filho para com o genitor, abandono este em relação a assistência familiar, moral e financeira. Neste sentido, declarou em uma entrevista o diretor nacional do IBD-FAM Jones Figueirêdo Alves:

“A inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.”

A partir dessa afirmação, o artigo menciona que o abandono afetivo inverso pouco tem a ver com a situação econômica ou patrimonial, aqui se trata do afeto, companheirismo, cuidado e presença. Logo, é um tema que se trata da responsabilização dos filhos por abandonarem afetivamente os seus pais idosos, bem como menciona a autora:

O descaso e a indiferença ocasionados por um parente afetam mais profundamente o direito da personalidade e da dignidade humana e acarretam tristeza e decepção, não se restringindo ao mero dissabor ou aborrecimento. Assim, inadmitir a aplicação da indenização é corroborar com a violação de um direito e permitir que certos atos se perpetuem (Lima, 2015).

Neste sentido, há uma situação incontrolável, como se pode obrigar alguém a amar? O art. 230 da CF/1988 descreve sobre o dever que possui a sociedade, a família e o estado em relação ao amparo de idosos, de forma que possam viver de forma digna e com bem-estar. Entretanto, não há uma legislação que verse sobre o dever do amor, pois o amor é involuntário e espontâneo. É nesta medida que a afetividade se torna mais dificultosa do que o suprimento

material, afinal, caso a família não possua condições de arcar com ajuda financeira, a sociedade ou o Estado através da assistência social fará o possível.

Por conseguinte, Lima (2015) menciona em seu artigo um importante posicionamento da ministra relatora Nancy Andrichi no recurso especial nº 1.159-242/SP, se tornando o voto pioneiro sobre a temática. Neste recurso, Nancy destaca que “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”. Com isso, a relatora expressa sobre a subjetividade do amor, o que não pode ser pauta jurídica, uma vez que o amor não é uma obrigação, é uma escolha intrínseca do ser humano. Todavia, o cuidado é palpável e objetivo, são ações práticas que independem do sentimento do amor, são cuidados básicos do dia a dia, envolvendo o respeito, a assistência, o apoio e a atenção, o que de fato é um dever dos filhos para com os pais.

Posto isso, é imprescindível a análise do caso concreto de abandono afetivo para se determinar a caracterização da responsabilidade civil, sejam elas: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Na ação ou omissão, caracteriza-se a ausência de amparo afetivo aos pais na velhice, abstendo-os de convivência familiar e abandonando-os. Já no nexo de causalidade, caracteriza-se pela ligação biológica ou socioafetiva entre as partes. Por fim, o dano caracteriza-se pela comprovação do prejuízo sofrido, para que esse ponto seja demonstrado, se necessário for, faz-se a apresentação de laudo psicológico ou psiquiátrico, estudos psicossociais e arrolamento de testemunhas.

Ademais, Lima (2015) reitera que um idoso abandonado passa por diversas complicações, como ansiedade, depressão, solidão e perturbação da tranquilidade psíquica. Além destes danos que estão intimamente ligados as emoções, há também consequências físicas, tornando o idoso mais vulnerável a adquirir patologias, o que poderia ser evitado através do cuidado familiar.

Da mesma forma, Dias (2021) discorre em seu livro brevemente sobre o abandono afetivo inverso. A autora destaca que na medida que a idade chega, também chegam os encargos dos cuidados dos filhos para com os pais, o que em muitos casos acaba se tornando um peso para essa rede de apoio.

A maior dificuldade encontrada por essas pessoas é racionar o tempo, o trabalho, a paciência e a própria família, já que um idoso precisa ser cuidado com atenção. Assim, o que acaba sendo mais confortável é pagar alguém para exercer tal função, mas, a rede familiar erra em pensar que terceirizar o trabalho é o suficiente para o idoso, abandonando-o e cortando a convivência familiar.

Dessa maneira, mais uma vez, é importante destacar que o Estatuto do idoso reitera nos seus artigos 4º, 5º e 6º sobre a responsabilidade civil daqueles que agem contra os direitos dos idosos por ação ou omissão, sendo o agente punido na forma da lei.

Também, é válido mencionar que para a configuração do abandono afetivo não possui o pré-requisito de alguma patologia. Apesar de ser algo que naturalmente ocorre com a velhice, o abandono afetivo também pode ser considerado mesmo que o idoso não tenha nenhum problema de saúde, já que estamos falando sobre o que está ligado a afetividade, o cuidado, o zelo e o apoio familiar e não sobre uma condição de enfermidade.

3.3 DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Conforme elencado nos pontos acima, a responsabilidade civil se configura a partir do momento em que todos os pressupostos são preenchidos, quais sejam: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

No abandono afetivo inverso não estamos tratando de um dano que seja patrimonial ou material, fala-se de um dano moral e imaterial ligado intimamente a afetividade. Neste dano, não se pode valorar um prejuízo causado a um bem, uma vez que estamos falando de danos que afetam o interior, o emocional e o psicológico do ser humano.

Neste contexto, a jurista Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka pontuou em entrevista ao IBDFAM, sobre a sua “teoria do desamor”. Hironaka (2004) trata sobre o princípio da afetividade e a possibilidade de responsabilização do pai ou mãe que mesmo sendo presente financeiramente, é ausente afetivamente, isto é, quando ficar comprovado o prejuízo emocional e psicológico causado ao filho.

Neste sentido, Hironaka (2004) usa de uma parábola “Gansos devem ensinar seus filhotes a voar, e se não o fizerem submetem-nos a riscos de vida fortemente significativos. Mas os gansos ensinam, sim, seus filhos a voar! ”. Com isso, a jurista quis exemplificar que não há como se obrigar um pai a amar o seu filho, entretanto, o instituto da afetividade não exige o amor do pai, exige a presença, o cuidado e o seu papel como genitor, já que a ausência desse suporte pode levar a consequências permanentes na infância e na vida adulta.

Contudo, apesar de ser uma teoria que fala propriamente da relação paterno-filial, a jurisprudência dos tribunais, aos poucos, tem visto a necessidade de reconhecer a tutela jurídica dentro de qualquer relação familiar pautada na afetividade familiar, uma vez que o desamor vai além de relações entre pais e filhos, como são os casos de abandono afetivo inverso, causado pela ausência dos filhos na velhice de seus pais.

Outrossim, Dias (2021) discorre em seu livro, sobre a teoria da “perda de uma chance”. A autora relata que essa teoria abarca não apenas a responsabilidade civil ocasionada pelo abandono afetivo, mas busca alcançar a falta de probabilidade de uma situação que pudesse se alterar benéficamente no futuro.

Cabe mencionar que essa teoria não se trata somente da responsabilização civil de um dano patrimonial, mas também está ligada a um dano não patrimonial, como é o caso do abandono afetivo, haja vista que a ausência da afetividade causa danos psicológicos e emocionais irreversíveis e que levam a perda de uma chance irrecuperável no futuro.

Anteriormente, o único tipo de punição existente para os casos de abandono afetivo era a perda do poder familiar, o que não compensava de nenhuma forma os danos causados pela ausência recebida. Porém, apesar da compensação pecuniária não causar nenhum tipo de afago na ausência sofrida, é uma forma de justiça para aqueles que foram abandonados, é um grito que ecoa e penaliza a ausência da afetividade.

Nesta esteira, Calderón (2017) destaca que embora haja o reconhecimento da responsabilidade civil dentro das relações familiares, há que se tomar decisões com cautelas, uma vez que a relação familiar possui singularidade, então, a ausência da regra própria, torna a necessidade de fazer uso de outros meios, como a aplicação do Direito Civil.

É a partir deste uso que devesse tomar o máximo de manejo possível, analisando as decisões com *modus in rebus*, fazendo uma medida justa e equilibrada, visando a moderação nas decisões das relações familiares, conforme o autor destaca:

Não se deve aplicar indistintamente aos conflitos familiares (situações existenciais) regras inicialmente desenhadas para as relações contratuais em geral ou mesmo para os casos de responsabilidade extranegociais (situações patrimoniais)²⁸⁸. As vicissitudes das relações familiares exigem que a responsabilização civil nas suas tratativas sejam apreciadas com *modus in rebus*, com o temperamento que a vida em família acaba por exigir dos institutos que pretendam tutelá-la (Calderón, 2017, p.270).

Por fim, não se deve fazer uma aplicação da reparação disposta no Direito Civil ao Direito de Família de forma indiscriminada, assim, cada caso concreto deve ser observado com a individualidade da família.

Afinal, o propósito da condenação está na reparação dos danos que foram causados a vítima, também como uma medida punitiva para o agente que causou o dano e a sociedade, como uma forma de desestimular o possível acontecimento do abandono afetivo inverso.

Portanto, se tratando de um tema recente no judiciário brasileiro, há que se tomar cuidado para que a indústria indenizatória não torne a responsabilização civil familiar banal,

realizando uma análise de forma ética, visando também o aparato dessas pessoas idosas de forma segura e concreta, considerando que a convivência familiar, a afetividade e a assistência não podem ser facultativas.

Em vista dessas considerações, é possível considerar que o direito tem evoluído de forma positiva em relação a responsabilização civil nos casos de abandono afetivo inverso, já que se o filho deixa de assistir o seu ascendente na velhice está descumprimento uma obrigação imaterial e, por isso, quando o faz comete um ato ilícito, o que é passível de reparação por danos morais.

Nesse viés, uma vez que o abandono afetivo inverso tem sido considerado um ato ilícito reprovável com a possibilidade de indenização, também deve-se olhar com relevância os casos de indignidade e deserção, já que o abandono afetivo é tão reprovável quanto qualquer uma das hipóteses dispostas no ordenamento jurídico para se excluir um herdeiro.

Tendo em vista que os herdeiros necessários são considerados os descendentes, ascendentes e cônjuges, subentende-se que são as pessoas que possuem maior proximidade afetiva com o de cujus, o que proporciona a eles uma proteção em relação aos bens. Todavia, também há os motivos de exclusão sucessória que eliminam os herdeiros necessários do acesso aos bens. Com isso, existe a discussão da possibilidade de exclusão do herdeiro filho da sucessão motivada pelo abandono afetivo inverso, o que discutiremos a seguir.

4 A HIPÓTESE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA MOTIVADA PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Além da responsabilidade civil que pode gerar consequências aos filhos que abandonam os seus pais na velhice, há a discussão acerca da consequência dentro do direito das sucessões.

Antes de tratar diretamente sobre a exclusão sucessória motivada pelo abandono afetivo inverso, é necessário recordar das possibilidades de exclusão dentro do direito das sucessões.

Lôbo (2023) descreve que há três possibilidades que levam uma pessoa a não suceder, a falta de legitimação, a exclusão da sucessão e a deserdação na sucessão, as duas últimas ligadas a indignidade.

No primeiro caso, são pessoas ilegítimas a suceder àquelas incompatíveis com os valores morais vigentes, sendo essas possibilidades dispostas no art. 1.801 e art. 1802 do Código Civil. Entretanto, são situações que não são pertinentes no presente trabalho.

Outrora, existem também as pessoas que são legítimas a suceder, todavia, por algum motivo, são excluídas da sucessão por indignidade ou deserdação, conforme será discorrido a seguir.

4.1 AS CAUSAS DE EXCLUSÃO NO DIREITO DAS SUCESSÕES: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Inicialmente, é importante diferenciarmos os dois institutos, apesar de possuírem semelhanças por se originarem de causas éticas com motivos que prejudicaram o de cujus, possuem também suas diferenças, conforme narra Pereira:

Não se confundem, porém, etilogicamente, pois que a deserdação, própria da sucessão testamentária, é de iniciativa do falecido, e deve constar expressa e justificada no testamento. A declaração de indignidade é de iniciativa do interessado, e tanto pode alcançar a sucessão *ab intestato*, quanto a testamentária, salvo se a vítima perdoou o culpado (Pereira, 2022, p. 329).

Dessa forma, enquanto uma se trata de uma disposição do próprio testador em declarar e justificar a deserdação do sucessor, a outra situação se trata de uma prontidão do interessado em declarar os motivos de indignidade de um dos sucessores.

4.1.1 Indignidade

Nesta hipótese, o herdeiro pode ser excluído por indignidade quando realizar alguma conduta que não se espera de sua parte. Essas condutas graves podem se qualificar em penais ou imorais, dessa forma, exigem sanção na área civil, sendo esta a exclusão do herdeiro na sucessão daquela pessoa que ele prejudicou (Lôbo, 2023).

À vista disso, nos termos do art. 1.814 do CC são elencadas as hipóteses taxativas dessa exclusão, sendo o interessado responsável pela iniciativa de justificar dentro do processo o motivo da indignidade do outro sucessor.

A primeira hipótese, disposta no inciso I do art. 1.814 do CC, se enquadra nos casos em que este herdeiro tenha sido o autor, coautor, partícipe ou até mesmo tentado homicídio doloso contra o de cujus ou pessoa próxima a ele. Neste caso, Lôbo (2023) realiza algumas observações; é necessário que seja um homicídio doloso, se for culposo o herdeiro não será excluído. Ainda, não se configura exclusão nos casos em que o homicídio ou tentativa tenha sido realizado em prol de sua própria defesa ou necessidade, devendo este herdeiro comprovar.

A segunda hipótese, disposta no inciso II do art. 1.814 do CC, são os casos em que há ofensa à honra do de cujus, seja por razões dispostas no ordenamento jurídico relacionada a crime contra a honra ou a acusação de forma caluniosa em juízo (somente ao de cujus), os outros casos também se estendem ao cônjuge ou companheiro do de cujus. Ademais, Lôbo (2023) discorre que essas ofensas também podem ter sido realizadas em memória do ofendido. Ainda, pontua que no entendimento do STJ, essa interpretação de acusação caluniosa deve ser feita somente em casos levados ao juízo criminal.

A terceira hipótese, disposta no inciso III do art. 1.814 do CC, se trata dos casos em que o herdeiro inibe ou impede o autor da herança em realizar o seu testamento por ato de última vontade, usando-se de meios fraudulentos ou violentos. Conforme alude Lôbo (2023), é uma hipótese em que o herdeiro infringe o direito de liberdade do autor da herança, de forma que limite ele a dispor livremente a respeito de seus bens, essa ação seria tomada para que o herdeiro se beneficie de alguma forma.

Cabe mencionar que a exclusão deste herdeiro necessita de uma iniciativa do interessado, por isso, este interessado precisa ajuizar ação comprovando a hipótese em que se enquadra a exclusão do sucessor, momento em que o requerido terá o direito de ampla defesa. Desse modo, não ocorre de forma automática, carecendo de decisão judicial para que se tenha uma exclusão definitiva. Ainda, a ação de exclusão do herdeiro deve ocorrer em autos apartados

e no prazo de quatro anos, a contar da morte do de cujus, sob pena de decadência, conforme art. 1.815 do CC (Lôbo, 2023).

Ainda, os efeitos da exclusão só alcançam o autor do ato ilícito, não abrangendo seus descendentes que poderão suceder em representação ao excluído por indignidade, é como se a pessoa morta fosse.

Ademais, o Ministério Público, com força de interesse público, possui legitimidade para dar início a demanda de exclusão do herdeiro na sucessão, apenas na hipótese do inciso I do art. 1.814 do CC.

Por fim, é válido destacar a reabilitação do excluído da sucessão, levando-se em conta o perdão em vida por parte do autor da herança. Conforme descreve Lôbo (2023), o perdão a pessoa que ofende é uma expressão de humanidade e superioridade moral. Aqui, se percebe que o ato ilícito existiu, porém, o perdão do de cujus ainda em vida afasta a sanção da exclusão por indignidade. Contudo, quando ocorre um homicídio, não há perdão, pois só perdoa o próprio ofendido que já faleceu. Outrossim, esse perdão precisa estar expresso em testamento ou algum documento que seja autêntico, não podendo ser apenas verbal.

4.1.2 Deserdação

Nesta hipótese, só ocorre por meio de testamento, em que o testador de forma voluntária irá deserdar o sucessor elencando algum dos motivos dispostos de forma taxativa no ordenamento jurídico. Por isso, se tratar de alguma causa não prevista em lei, a deserdação não poderá ocorrer, visto que sua interpretação não pode ser extensiva.

Deste modo, nos termos do art. 1.961 do CC e seguintes, é importante que o testador demonstre de forma expressa os motivos pelos quais deseja excluir o seu sucessor, não podendo ser pontuações genéricas e sem direcionamentos, assim, Paulo Lôbo descreve o que deve pressupor:

- (1) enunciado do fato ou conduta, qualificável como causa de deserdação;
- (2) declaração expressa de deserdar o herdeiro necessário;
- (3) utilização de uma das formas legais de testamento;
- (4) prova da ocorrência da conduta e da causa, a ser feita pelos interessados, em juízo, após a abertura da sucessão (Lôbo, 2023, p. 92).

A partir disso, o autor ressalta que os interessados deverão comprovar dentro da abertura da sucessão o acontecimento do ato ilícito mencionado pelo autor da herança, de outro lado, o deserddado poderá contestar em juízo.

Outrora, para os herdeiros deserddados, seguirá a mesma linha de raciocínio dos herdeiros excluídos em relação aos descendentes, podendo estes herdarem por representação, haja vista que a deserdação se trata de efeito pessoal de quem é deserddado.

Ainda, é de suma importância destacar que os cônjuges não podem ser deserddados, uma vez que os artigos 1.962 e 1.963 do CC que tratam sobre as causas, deixam claro que são somente casos de deserdação “dos descentes por seus ascendentes” e “dos ascendentes pelos descendentes”. Neste ponto, provavelmente houve a omissão por parte do legislador, entretanto, por se tratar de uma lacuna na lei, não há como realizar uma interpretação extensiva, cabendo somente os casos de exclusão por indignidade.

Ante o exposto, o Código Civil elenca outras causas da deserdação além daquelas mencionadas nos casos de indignidade. Conforme disposto no art. 1.962 do CC, a primeira hipótese se trata de ofensa física, da qual de acordo com Lôbo (2023), se trata de lesão grave ou leve causada a integridade física do de cujus, já que o legislador não especificou o grau da ofensa. Desta maneira, cabe ao juiz analisar o caso concreto para compreender se a atitude por parte do ofensor merece a rejeição da sociedade. Aqui, não se trata meramente de uma briga familiar isolada em que houve troca de empurrões entre as partes, se trata de uma situação que pode ser punida criminalmente.

A segunda hipótese discorre sobre injúria grave, já elencada nos casos de exclusão do sucessor, independente de testamento. Neste caso, o testador precisará explicar a gravidade da injúria, cabendo ao julgador analisar se realmente se enquadra na deserdação.

A terceira hipótese trata de relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, assim, o testador declara deserddar o seu sucessor pelo ato sexual com seu cônjuge ou companheiro. Destaca-se que é necessário que o ato sexual seja realmente consumado e comprovado. Neste quesito, não pode ser enquadrado os casos de assédio ou paquera e nem mesmo quando a relação sexual ocorre por ameaça do cônjuge do testador.

A quarta hipótese disserta sobre o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, em ambas as situações, são motivadas pelo desamparo e falta de assistência familiar que deveria ser prestada ao pai ou a mãe na velhice. Lôbo (2023) destaca que nas situações de alienação mental, é importante que de cujus tenha realizado o testamento após a reversão da alienação mental, para que fique comprovado a sua capacidade no momento.

Para mais, o art. 1.963 do CC, dispõe sobre a deserdação dos ascendentes pelos descendentes, possuindo quase as mesmas pontuações do artigo anterior. Em casos de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com o cônjuge ou companheiro do filho ou neto e também nos casos de desamparo do filho ou neto em situação de doença grave ou alienação mental.

Por fim, Lôbo (2023) relata que na deserdação também é necessário que os interessados façam prova da deserdação citada pelo testador, haja vista que eles são os beneficiados. Por este motivo, caso não fique comprovado a disposição sobre a deserdação daquele determinado sucessor, não produzirá os seus efeitos.

4.2 A DISCUSSÃO PARA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Consoante ao que já fora mencionado anteriormente, o abandono afetivo inverso atinge o idoso de forma profunda, visto que a inação do afeto por parte dos familiares causa diversas consequências. Logo, algumas delas já citadas, são a solidão, depressão, ansiedade, perturbação da tranquilidade psíquica e, além dessas doenças psicológicas, o idoso fica mais vulnerável a adquirir outras patologias.

Aqui, já resta claro o quão o abandono afetivo fere o princípio da dignidade humana, uma vez que a falta de responsabilidade familiar nos aspectos de apoio físico, emocional e financeiro, fere diretamente a qualidade de vida na velhice.

Para mais, ao passo que a população idosa cresce como efeito da qualidade de vida, também crescem os abandonos. Sejam nos lares ou nos asilos, é inegável a realidade do abandono dos idosos na sociedade.

Segundo o Portal G1, no ano de 2023 houve um aumento de 855% de abandono dos idosos, segundo os registros de dados fornecidos pelas denúncias ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, sendo que entre janeiro e maio do presente ano, foram aproximadamente 20.000 (vinte mil) registros de abandono, sem contar nas demais denúncias relacionadas a violência física, violência psicológica, violência financeira ou material.

Por conseguinte, o abandono afetivo inverso tem se tornado pauta de discussão, na circunstância em que os filhos abandonam os pais em relação a assistência familiar moral e material, no mesmo sentido do abandono afetivo dos pais para com os filhos. De acordo com Instituto Brasileiro de Direito de Família, o termo “inverso” é justamente para se remeter a situação contrária, deixando clara a obrigação dos filhos maiores para com os pais, nos termos no art. 229 e art. 230 da CF/1988.

Com o reconhecimento da afetividade como princípio implícito, já se tem uma evolução em relação a responsabilização civil dos filhos, através do reparo de indenização por danos morais pelo cometimento do ato ilícito do abandono, sempre se voltando a análise do caso concreto.

Apesar de discordâncias acerca do reconhecimento da afetividade como tutela jurídica, ela tem ganhando forças e se consolidado dentro de decisões judiciais, nas doutrinas, para os juristas e principalmente dentro do direito de família, conforme aponta Calderón:

A expressiva manifestação da afetividade nos relacionamentos familiares do meio social, seu gradativo tratamento legislativo e o seu paulatino reconhecimento doutrinário e jurisprudencial permitem aderir à corrente que entende a afetividade como princípio jurídico do Direito de Família brasileiro contemporâneo. A partir da sua força representativa no “mundo dos fatos”, passando pela sua presença cada vez mais marcante no “mundo do direito”, é possível vislumbrar densidade jurídica que confira ares principiológicos à afetividade no nosso sistema (Calderón, 2017, p.112).

Cabe mencionar que a tutela jurídica não é o amor, mas sim o afeto imaterial ligado ao princípio da solidariedade, em que a família deve prestar ao idoso a assistência, amparo, cuidado, zelo e apoio, de modo que os idosos vivam de forma digna.

Com a igualdade de parâmetros que os idosos são abandonados por seus filhos e merecem reparo do ato ilícito por um dano imaterial através da reparação pecuniária, também é justo que esse reconhecimento ocorra através da indignidade ou com o mesmo grau de reprovação existente no art. 1.962 do Código Civil.

Voltando-se as hipóteses de exclusão dos herdeiros na sucessão, há uma observação importante a ser realizada. Conforme dispõe o inciso IV do art. 1.962 do CC, autoriza-se a deserdação dos descendentes por seus ascendentes quando houver “desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade”. Aqui, existe uma imensa omissão por parte do legislador, é como se a condição para a deserdação nos casos de abandono fosse passível de punição somente se houver uma grave enfermidade ou alienação mental do idoso, deixando aquém pessoas idosas que são abandonadas em toda a sua velhice, entretanto, não possuem problemas de saúde nessa intensidade que o dispositivo exige.

O legislador limitou a hipótese de modo que indicasse que a solidariedade e a afetividade na velhice fossem uma obrigação somente nos momentos de doença grave ou alienação mental. Assim, por se tratar de artigos *numerus clausus*, não há como realizar uma interpretação extensiva do dispositivo, conforme discorre Lôbo:

As hipóteses legais constituem *numerus clausus*, ou seja, encerram-se em tipicidade fechada, não podendo outras condutas, por mais graves que sejam, fundamentar a exclusão do herdeiro. Assim é porque em nosso direito as restrições de direito são apenas as que a lei explicita, sendo vedada a interpretação extensiva (Lôbo, 2023, p. 88)

Por isso, a exclusão do herdeiro não pode ser julgada de maneira extensiva, levando-se em conta o princípio constitucional da primazia do direito à herança, assegurado pela Constituição.

Outrora, destaca-se que o abandono afetivo inverso merece a mesma reprovação do que o abandono em casos de alienação mental ou grave enfermidade disposto na exclusão do herdeiro. Afinal, se até o art. 98 do Estatuto do idoso pune penalmente o abandono de pessoas idosas na falta de necessidade básica ou quando obrigado por lei ou mandado, é razoável que as punições também reflitam no campo do direito sucessório.

Neste quesito, é necessário olhar para intenção da Constituição Federal de 1988, dado que o seu princípio basilar passou a ser a dignidade da pessoa humana, colocando o princípio da solidariedade como parte importante deste processo, no qual os interesses do indivíduo passaram a ser o centro. Dessa forma, os interesses patrimoniais não podem ser colocados acima dos princípios da solidariedade familiar e da afetividade, isso exala retrocesso, levando-se em consideração a tantos direitos ofendidos através do abandono afetivo inverso, como descreve o relator Marcelo Aguiar:

Ou seja, reconhece-se que há considerável potencial de lesividade nas condutas aludidas de abandono de idoso, uma vez que a lei as qualifica como crime, porém, apesar disso, não é erigido óbice legal expresso apto a impedir que o autor desse fato penalmente tipificado possa se beneficiar, na condição de herdeiro necessário, da sucessão dos bens deixados em virtude do falecimento daquele contra o qual foi praticado o abandono (Aguiar, 2017, p.3).

Dessa maneira, o idoso sofre problemas emocionais tão graves como doenças físicas. Por esta razão, os princípios da função social da família, da solidariedade familiar e da convivência familiar são imprescindíveis para que o idoso usufrua de um ambiente saudável, com assistência moral e psicológica.

Dito isso, é questionável a possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como possibilidade de exclusão do herdeiro filho na sucessão, dado que não parece justa a limitação que o ordenamento deu ao abandono somente em casos de doença grave e alienação mental, já que o abandono deve ser visto com gravidade em qualquer cenário da vida do idoso.

Sendo assim, uma das maneiras de lidar com a situação, seria através da interpretação do caso concreto para além da taxatividade, todavia, realizando uma interpretação com base

nos princípios basilares do direito para trazer uma adequação para os casos que já permeiam a sociedade.

Entretanto, como já explanado anteriormente, a legislação não autoriza a interpretação extensiva, em se tratando do silêncio da lei, não se deve fazer analogias, salvaguardado a segurança da lei. Consequentemente, o juiz não possui autorização para realizar a discricionariedade na apreciação do caso concreto.

Portanto, o que resta neste cenário, é a inclusão do abandono afetivo inverso como possibilidade de exclusão na sucessão, através de uma reforma nos dispositivos já vigentes. A seguir, serão analisadas as propostas legislativas que foram realizadas com o propósito de alterar o rol taxativo da exclusão sucessória.

Cabe mencionar que o percurso usado para se chegar nestes projetos, foram com base em pesquisas de trabalhos científicos com similaridade, através do Portal das Câmaras dos Deputados e também através de pesquisas virtuais. Assim, até o momento, os projetos elencados no trabalho são os únicos dispostos acerca desta temática no judiciário.

4.2.1 Propostas legislativas: lei nº. 118/2010 (atual PL 867/2011) e lei nº. 3.145-B/2015 (atual PL 6.548/2019).

Com o intuito de sanar parcela de um problema social que gira entorno do abandono afetivo inverso, as propostas que serão explanadas, possuem o objetivo de corroborar para a punição do abandono afetivo no direito sucessório.

O primeiro projeto de lei a tratar sobre as mudanças legislativas no âmbito da exclusão sucessória por abandono, foi o projeto nº. 118/2010, proposto pela senadora Maria do Carmo Alves no ano de 2010. Em suma, este projeto foi elaborado com o intuito de alterar o capítulo V e X, do Livro V do Título I do CC, a fim de tratar de uma nova forma a exclusão da herança por indignidade ou deserdação.

Para justificar a sua proposta, a autora mencionou que as proposições das alterações foram através de sugestões dadas pelo professor Carlos Eduardo Minozzo Poletto, por meio de sua dissertação de mestrado em Direito Civil pela PUC/SP.

Ademais, a autora descreveu que a motivação do projeto de lei é para aprimorar o direito sucessório, de modo que alcance mudanças em relação a exclusão da herança por indignidade ou deserdação.

Segundo ela, o Código Civil de 2002 reformou toda a sua estrutura, entretanto, não trouxe nenhuma inovação sucessória no campo da exclusão da herança, o que permaneceu defasado, por isso, a alteração se atentará para os artigos 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 do CC.

Destaca-se para o presente trabalho, a proposta de mudança no inciso III do art. 1814 do CC, do qual dispõe:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade: (...) III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade; (...)

Neste quesito, a autora ainda permaneceu limitando o abandono somente nos casos de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade.

Entretanto, o relator Demóstenes Torres realizou pontuações pertinentes para a emenda do projeto de lei, neste inciso citado anteriormente, o relator narra que concorda em relação a exclusão do herdeiro por indignidade causada pelo abandono e desamparo, solicitando, na oportunidade, que a sanção por indignidade também pudesse alcançar o autor da herança sem quaisquer condições de deficiência, alienação mental ou enfermidade grave.

Isto é, não somente nos casos de abandono dos pais pelos filhos, mas também em relação ao abandono dos filhos pelos pais, destacando na sua emenda que seria eficiente e evitaria injustiças nos casos em que pais abandonam os seus filhos e posteriormente possam sucedê-los. Destarte, a redação com a emenda nº. 2 – CCJ, passaria a ser:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade: (...) III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil; (...)

Por conseguinte, após aprovado o projeto com as demais emendas propostas, foi submetido a casa revisora (Câmara) para que fosse realizada a revisão nos termos do art.65 da CF/1988, assim, foi renomeado para PL 867/2011.

Desta feita, o projeto de lei encontra-se em tramitação e sua última atualização disponível foi na data de 31/01/2019, em que aguarda a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania indicar um relator, já que o relator indicado anteriormente deixou de ser membro da comissão.

Com mudanças mais específicas, o segundo projeto de lei foi o nº. 3.145-B/2015, proposto pelo Deputado Vincentinho Júnior no ano de 2015, com o objetivo de acrescentar aos artigos nº. 1.962 e 1.963 do CC, a possibilidade de deserdação nas hipóteses de abandono.

Para justificar a sua proposta, o deputado tratou de falar sobre o aumento populacional dos idosos, bem como do crescimento de denúncias em relação aos maus tratos e a humilhação, frisando os casos de abandono material e afetivo.

Com isso, o autor da proposta legislativa, mencionou o art. 229 da CF/1988, em que trata sobre o dever dos filhos maiores em amparar os seus pais na carência ou enfermidade. Da mesma forma, também pontuou o art. 230 da CF/1988 sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar as pessoas idosas, de forma que tenham participação comunitária, dignidade e bem-estar.

Neste sentido, Vincentinho deixou claro que sua intenção com a proposta legislativa era tratar sobre o abandono dos pais pelos filhos, ele aponta que seu objetivo foi conferir amplitude e generalidade na lei sem especificar somente o abandono afetivo inverso, a fim de não limitar somente as pessoas idosas.

Portanto, o autor indica que se há punição penal para o abandono, conforme elenca o art. 98 do EI, também há que se olhar para o campo do direito civil. Assim, com alteração sugerida por Vincentinho, o texto da lei ficaria da seguinte forma:

O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 1.962. [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 1.963. [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Após a proposta submetida, o relator Marcelo Aguiar da comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, concluiu pela aprovação do projeto da lei no ano de 2017, destacando que não é crível que os casos em que não possuem doença grave e alienação mental continuem sem repercussão no âmbito do direito sucessório.

No mesmo sentido, a relatora Zenaide Maia da Comissão de Seguridade Social e Família, também concluiu pela aprovação do projeto de lei nos mesmos termos elencados pelo relator Marcelo Aguiar, posteriormente foi submetido à apreciação do Senado Federal.

Outrossim, o projeto de lei encontra-se em tramitação e foi renomeado PL 6.548/2019, sua última atualização foi na data de 19/12/2019, disposta no site do Senado Federal para apreciação, porém, ainda permanece aguardando designação do relator.

Por fim, a partir da atuação do legislativo, é perceptível que os legisladores e julgadores têm compreendido a importância da inclusão do abandono como possibilidade de exclusão dentro do direito sucessório, justificando que a limitação disposta atualmente no Código Civil já não acompanha a realidade da sociedade.

4.2.2 Análise Crítica

O ordenamento jurídico não consegue prever todas as problemáticas sociais que irão se desdobrar com as mudanças da sociedade. Consequentemente, é muito comum se deparar com lacunas da lei que carecem de um retorno. Por esta razão, é natural que ocorram emendas, inovações legislativas e o uso de mecanismos da hermenêutica para se obter uma solução as contrariedades da coletividade.

Então, a violência decorrente do abandono afetivo é uma das questões sociais que clamam à novas interpretações. Deste lado, tem-se o enfrentamento da taxatividade e da impossibilidade de se realizar a interpretação normativa com base nos princípios jurídicos por meio da hermenêutica, dado que o princípio da legalidade foi estabelecido para proporcionar segurança legal, em que os operadores do direito devem realizar a aplicação do texto legal sem o risco de serem feitas interpretações que sejam extensivas e fujam da propositura da lei.

Outrossim, essa rigidez é um cuidado para que o texto normativo seja usado como norteador nas decisões, de forma que seja assegurada a intencionalidade da norma. Contudo, a inflexibilidade das possibilidades interpretativas do rol de exclusão do herdeiro a legítima, impede que os juristas se aproximem de uma sanção independente de previsão expressa no Código Civil.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 trouxe como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, com o propósito de estabelecer a liberdade e a igualdade, proporcionando a todos os indivíduos a viabilidade de uma vida plena. Logo, seria adequada a modulação legislativa em prol da pessoa idosa, em razão da condição de vulnerabilidade que essas pessoas sofrem na velhice. Por ora, seria adequada uma ponderação acerca do valor jurídico do afeto, do princípio da solidariedade familiar e da responsabilidade familiar nos aspectos da convivência e da assistência moral e psicológica.

Nessa conjuntura, para além das sanções penais e cíveis que foram mencionadas do presente trabalho, a violência causada pelo abandono afetivo inverso precisa ser assimilada com a mesma gravidade que as demais causas de indignidade e deserção. Condicionar a possibilidade de exclusão do herdeiro por abandono somente nos casos de alienação mental ou

doença grave, é o mesmo que dizer que o abandono afetivo, financeiro, social ou psicológico não são pautas suficientes para abstrair o herdeiro da sucessão legítima, ou seja, a pessoa idosa precisa ficar gravemente afetado por uma doença ou pela falta de condição mental para que possa ser reconhecido o abandono. Ainda, é o mesmo que dizer que o abandono afetivo é inferior a uma traição conjugal entre o herdeiro e o cônjuge do de cujus.

O abandono dos pais pelos filhos sempre foi pauta de reprovação, contudo, a cultura da sociedade normalizou o abandono de tal maneira que as consequências são mínimas. Nesta ocasião, cabe a legislação atual compreender a gravidade do abandono afetivo em todas as relações familiares, assim como um crime contra a honra se enquadra como hipótese de indignidade, o abandono afetivo inverso é tão prejudicial quanto.

Adiante, levando-se em consideração que para os doutrinadores a interpretação extensiva em relação ao rol taxativo de exclusão dos herdeiros é pouco difundida e aceita no meio jurídico, a atuação do legislativo para a inclusão do abandono afetivo como possibilidade de exclusão do herdeiro na sucessão, é de grande valia. Sendo assim, da mesma maneira que o Estado protege a pessoa idosa do abandono afetivo nos aspectos cíveis e penais, também deve proteger nos aspectos patrimoniais.

Portanto, há dois caminhos diversos, (1) ou se admite a ponderação do princípio da legalidade em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana para se realizar uma interpretação extensiva do dispositivo para que ocorra a devida análise do abandono afetivo como meio de exclusão do herdeiro da sucessão, (2) ou então ficará encargo da alteração legislativa por meio dos projetos de lei para se incluir um novo inciso do abandono afetivo inverso como uma das hipóteses de exclusão do herdeiro na sucessão.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a discutir sobre a possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso no rol taxativo de exclusão na sucessão, por indignidade ou deserdação. Os capítulos vagaram sobre pontos importantes para a temática, percorrendo sobre o instituto da afetividade, a responsabilização civil e familiar dos filhos para com os pais e concluiu colocando em pauta as propostas legislativas e as motivações que levaram os autores dos projetos a necessidade do abandono afetivo inverso como parte do rol taxativo da exclusão na sucessão.

Primordialmente, traçou-se um detalhamento acerca do instituto da afetividade, baseado nas modificações causadas pela pluralidade de formações familiares. Tais modificações influenciaram as alterações da Constituição de 1988, valorizando os direitos sociais e possibilitando a manifestação da afetividade nos relacionamentos familiares mesmo que de forma implícita. Desse modo, a sociedade do novo milênio foi respaldada pela dignidade da pessoa humana, a liberdade, a solidariedade e a igualdade

Posteriormente, fora analisado a responsabilidade civil e familiar de um dano não patrimonial, haja vista que a ausência da afetividade causa danos psicológicos e emocionais irreversíveis. Neste estudo, pôde-se observar o quanto a sociedade tem sido omissa no cuidado das pessoas idosas, o que tem afetado diretamente o aumento de denúncias de abandono, violência e negligência. Apesar de ser papel do estado proteger a pessoa idosa por sua vulnerabilidade, ainda há culturalmente enraizado na sociedade o descaso com a velhice.

Da mesma maneira, foi possível compreender a relevância da temática, uma vez que o abandono afetivo inverso precisa alcançar uma sanção no campo do direito sucessório, de forma que os interesses patrimoniais não permaneçam acima das obrigações constitucionais dos filhos para com os pais. Outrora, se existe a sanção através da indenização por danos morais ocasionada pelo ato ilícito do abandono afetivo, bem como a responsabilização penal na falta de necessidade básica ou quando obrigado por lei ou mandado, deve-se ponderar com a mesma medida a sanção no campo sucessório.

Seguidamente, pôde-se vislumbrar a limitação da legislação à exclusão do herdeiro somente nos casos em que o abandono foi em uma situação do idoso com grave enfermidade ou alienação mental, ficando o questionamento: É necessário que um idoso chegue ao extremo de sua fragilidade humana para que seja reconhecido o abandono afetivo sofrido por ele? É justo que alguém se beneficie do patrimônio do genitor que abandonou? O abandono afetivo perde o seu valor por se tratar de um idoso relativamente saudável?

Nessa perspectiva, a doutrina discorre sobre a impossibilidade de uma interpretação extensiva em relação as possibilidades de exclusão da sucessão já existentes, uma vez que se trata de uma legislação taxativa com a intenção de resguardar o princípio da legalidade e de ater a finalidade da norma.

Com isso, foi possível analisar no trabalho dois caminhos diversos, a primeira forma seria através da ponderação do princípio da legalidade em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana, assim, seria possível realizar uma interpretação extensiva do dispositivo para que seja configurado o abandono afetivo como meio de exclusão do herdeiro da sucessão sem a necessidade de previsão expressa, ou então seria viável aguardar que essa mudança ocorra através de alteração legislativa por meio dos projetos de lei, visto que a primeira opção possui maior rigidez por se tratar de um rol taxativo.

Por essa perspectiva, as propostas legislativas frente ao Congresso Nacional têm evoluído de forma positiva, apesar da morosidade, os juristas tem compreendido o assunto de forma justa e razoável, demonstrando que de fato é um assunto que precisa de atenção. A atuação do legislativo através dos projetos de lei nº. 118/2010 (atual PL 867/2011) e lei nº. 3.145-B/2015 (atual PL 6.548/2019) demonstra o reflexo da inconformidade social. No segundo projeto, o autor teve o objetivo de conferir amplitude e generalidade na lei sem especificar somente o abandono afetivo inverso, a fim de não limitar somente as pessoas idosas. Dessa forma, seria possível alcançar também os filhos que são abandonados por seus pais, o que evitaria a possibilidade de em possível falecimento deste filho, o genitor venha a suceder.

No desenvolvimento, foi possível sentir uma certa dificuldade de encontrar doutrinadores que tratassem sobre o assunto. É perceptível que o abandono afetivo de forma ampla é tratado de maneira rasa, já que se trata de um assunto consideravelmente novo para o direito. Inclusive, a doutrina discorre brevemente acerca do abandono sofrido por idosos, se atentando mais ao abandono de crianças e adolescentes.

Outrora, por meio dos estudos doutrinários, percebe-se que o abandono afetivo ainda não é um tema pacífico, entretanto, os autores apontam que a jurisprudência já tem evoluído a respeito do reconhecimento da afetividade como princípio basilar do direito família.

Ademais, a hipótese do estudo, mostrou a correlação entre o Direito e a sociedade, apontando a necessidade de se atentar aos momentos históricos consolidados e quais as carências da sociedade exigem respingos no mundo jurídico. Neste contexto, foi importante compreender a evolução social, suas mudanças e a adequação da afetividade nos relacionamentos familiares, de modo que o direito pudesse regular e dar respostas entorno dos problemas causados por ela.

Por fim, conclui-se que o ambiente familiar é o primeiro e último grupo social do ser humano, sendo de suma importância para o desenvolvimento de uma criança, bem como para a assistência de um idoso. A família se trata do afeto, da proteção, da convivência familiar e da solidariedade, o núcleo familiar não pode ser um lugar de negligência, abandono, vulnerabilidade e violência. Portanto, se o abandono fere a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, deve ser passível de punição dentro do direito sucessório. Por este motivo, é indispensável refletir sobre a inclusão do abandono afetivo inverso como possibilidade de exclusão do herdeiro filho na sucessão.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 118 de 2010**. Ementa: Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4658484&ts=1630414993875&disposition=inline&_gl=1*1tplurm*_ga*MTA4NDY2NTEyLjE2ODA1Mjg1MzQ.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODYzODcyNy4zLjAuMTY5ODYzODcyNy4wLjAuMA.. Acesso em: 24 out. 2023.
- BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 3.145-B de 2015**. Ementa Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1608681. Acesso em: 24 out. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CódigoCiviliv_03/Constituição/Constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 03 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 out. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº. 6548/2019**. Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140284#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%206548%2C%20de%202019&text=Acrescenta%20dispositivos%20à%20Lei%20n,deserdação%20nas%20hipóteses%20de%20abandono.> Acesso em: 05 nov. 2023.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 03 nov. 2023.
- CAVALCANTI, Izaura. Os excluídos da sucessão por indignidade ou deserdação. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Maio de 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1812/Os+excluídos+da+sucessão+por+indignidade+ou+deserdação>. Acesso em: 10 out. 2023.

CAVICCHIOLI, Giorgia. VILARDAGA, Vicente. O abandono dos idosos no Brasil. **Revista isto é**. São Paulo, maio de 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 06 maio 2023.

Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos. **G1 Globo News**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghhtml>. Acesso em: 19 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. 12ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda. O direito ao afeto, na relação paterno-filial. **Entrevista concedida ao portal de notícias Migalhas**. 2004. Disponível em: link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/5678/o-direito-ao-afeto--na-relacao-paterno-filial>. Acesso em: 15 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 21 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MARTINS, Alessandra Negrão E. **Mediação Familiar para Idosos em Situação de Risco**. São Paulo. Editora Blucher, 2017. *E-book*. ISBN 9788580392456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580392456/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PARADELLA, Rodrigo. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. **Agência IBGE Notícias**. Editoria: Estatísticas Sociais, outubro de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 05 maio 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões - Vol. VI**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643813/>. Acesso em: 21 out. 2023.

SANTOS, Hennos. et al. Abandono Afetivo Inverso e Deserdação. **LIBERTAS DIREITO**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 1-16, ago./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/49/48>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Isabella. **O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL ADVINDA DO DESAMPARO**. Orientador: Tatiana de Oliveira Takeda. 2022. 30f. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,

Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4766/1/ISABELLA%20CRISTINA%20GONÇALVES%20DA%20SILVA%20-%20B01.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, Milena. **EXCLUSÃO DA SUCESSÃO: IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO ENTRE AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO**. Orientador: Sérgio Torres Teixeira. 2018. 49 f. Monografia final apresentada à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27818/1/Monografia%20-%20Milena%20Matos%20-%20Exclusão%20da%20sucessão%20pdf.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

Violência contra a pessoa idosa: mais de 33,6 mil denúncias foram registradas no Brasil em 2021. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Junho de 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/8583/Viol%C3%Aancia+contra+a+peessoa+idosa%3A+mais+d+e+33%2C6+mil+den%C3%Bancias+foram+registradas+no+Brasil+em+2021>. Acesso em: 05 maio 2023.